



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0601039-12.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) IMPETRANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) IMPETRANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

AUTORIDADE COATORA: JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

LITISCONSORTE PASSIVO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

LITISCONSORTE PASSIVA: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) LITISCONSORTE PASSIVA: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO). PROPAGANDA ELEITORAL EM TELEVISÃO. INSERÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR PELO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. DECISÃO MONOCRÁTICA EM PLANTÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR NO *MANDAMUS*. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELO PLENÁRIO DO TRE/AL EM GRAU RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória do Juiz Auxiliar da Propaganda que indeferiu tutela provisória de urgência inibitória nos autos do Pedido de Direito de Resposta n.º 0600975-02.2026.6.02.0000, voltada a obstar a reapresentação de segmento de inserção televisiva veiculada pela campanha adversária no horário eleitoral gratuito.
2. Medida liminar indeferida em sede de plantão judiciário pelo Desembargador Plantonista, ensejando a interposição de agravo regimental (interno) pelos impetrantes.
3. Superveniência de julgamento definitivo de mérito proferido pelo Juiz Auxiliar nos autos originários, julgando improcedente o pedido de direito de resposta e declarando expressamente absorvida a decisão interlocutória precária.
4. Julgamento colegiado perante o Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, em 17.9.2026, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos impetrantes, mantendo integralmente a sentença de improcedência do direito de resposta.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de julgamento colegiado definitivo de mérito no processo principal, que manteve a improcedência da demanda de direito de resposta, acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança impetrado contra a decisão interlocutória precária e a consequente prejudicialidade do agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar.

III. Razões de decidir

6. A decisão que indefere ou concede tutela de urgência ostenta caráter estritamente provisório e precário, subsistindo apenas até a prolação de provimento jurisdicional exauriente que a substitua no processo principal.
7. Proferido o julgamento definitivo de mérito no feito originário, julgando improcedente a pretensão de direito de resposta, operou-se a absorção do provimento interlocutório impugnado, esvaziando a utilidade e a necessidade da impetração mandamental.
8. O Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise da matéria, já confirmou a improcedência do direito de resposta ao julgar o recurso eleitoral cabível naqueles autos em 17.9.2026, tornando incabível a utilização da via mandamental como sucedâneo recursal ou mecanismo de reabertura de debate meritório precluso.

9. A cessação da eficácia do pronunciamento precário conduz à perda superveniente do interesse processual no mandado de segurança, impondo sua extinção sem resolução de mérito, ex vi do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

10. Reconhecida a extinção da ação mandamental originária, resta prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar de plantão, por expressa perda de utilidade recursal, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

11. Processo extinto sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto, restando prejudicado o agravo regimental.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em a) JULGAR EXTINTO o Mandado de Segurança Cível n.º 0601039-12.2026.6.02.0000, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009; e b) DECLARAR PREJUDICADO o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de mandado de segurança cível impetrado pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo e por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho contra ato judicial proferido pelo Juiz Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral nos autos do Pedido de Direito de Resposta n.º 0600975-02.2026.6.02.0000 (ID 10511146).

2. A controvérsia de origem versa sobre inserção de propaganda eleitoral gratuita veiculada em televisão no dia 1º.9.2026 pela campanha dos litisconsortes passivos, João Henrique Holanda Caldas e Coligação Alagoas Gigante, na qual os requerentes apontavam suposto excesso e descontextualização lesiva à honra e à imagem do candidato majoritário.

3. O ato apontado como coator consistiu na decisão monocrática de 3.9.2026 (ID

10508544), por meio da qual o Juízo Auxiliar da Propaganda indeferiu a tutela provisória de urgência inibitória requerida naqueles autos, por reputar não evidenciada a probabilidade do direito quanto à alegada ofensa no segmento da propaganda, postergando o exame meritório para cognição exauriente após a oitiva ministerial (ID 10511149).

4. Distribuído originariamente o *mandamus*, o pedido de medida liminar foi indeferido no plantão judiciário pelo Desembargador Eleitoral Plantonista em 6.9.2026 (ID 10511923), Dr. Antônio José de Carvalho Araújo, oportunidade em que se reconheceu a inadequação da via mandamental para rever decisão interlocutória desprovida de teratologia, além da ausência de perigo de dano irreparável diante da iminência do julgamento final da causa principal (ID 10511923).

5. Contra essa decisão monocrática de plantão, os impetrantes interpuseram agravo regimental (ID 10514073), protocolado em 7.9.2026, postulando a concessão de tutela recursal para suspender a reapresentação do trecho impugnado da propaganda e, no mérito, a reforma da decisão interlocutória de origem (ID 10514073).

6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10515004).

7. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 10523331), subscrito pelo eminente Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, pronunciando-se expressamente pela extinção do processo sem resolução de mérito, em decorrência da perda superveniente do objeto, haja vista a prolação de julgamento definitivo de improcedência no feito principal pelo Juiz Auxiliar em 6.9.2026, com a expressa absorção da tutela precária (ID 10523331).

8. Devidamente citados para integrar a lide e regularizar a representação (IDs 10533858 e 10533859), os litisconsortes passivos apresentaram contrarrazões ao agravo regimental e manifestação processual (ID 10549677), alegando a perda superveniente do objeto da impetração e a prejudicialidade do agravo regimental, informando que a improcedência do pedido de direito de resposta foi confirmada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no julgamento de recurso eleitoral em 17.9.2026 (ID 10549677).

9. A autoridade apontada como coatora prestou informações circunstanciadas (ID 10541686), certificadas pela Secretaria Judiciária (ID 10541684), confirmando que a decisão interlocutória restou absorvida pela sentença terminativa de 6.9.2026, e que o recurso eleitoral interposto pelos impetrantes foi julgado pelo Colegiado deste Tribunal em 17.9.2026, com desprovimento unânime (ID 10541686).

10. É o relatório no essencial.

VOTO

Da perda superveniente do objeto do mandado de segurança e da ausência de interesse de agir

11. O mandado de segurança cível em exame foi impetrado com o objetivo exclusivo de suspender os efeitos da decisão interlocutória de 3.9.2026 (ID 10508544), proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda nos autos do Pedido de Direito de Resposta n.º 0600975-02.2026.6.02.0000, que indeferiu a tutela de urgência inibitória referente a trecho de inserção televisiva (ID 10511146).

12. Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre registrar o teor da propaganda impugnada pelos impetrantes, veiculada na inserção televisiva de trinta e sete segundos captada em 1.9.2026, degravada nos autos de origem (ID 10507891), na qual se

veiculou a seguinte locução acompanhada de imagens:

"Qual é o melhor caminho para Alagoas? É continuar com a turma que acabou com a saúde ou mudar para quem sabe cuidar de gente? É continuar sofrendo nas filas? Ou ter o Saúde da Gente com atendimento médico na porta de casa? É virar notícia pela corrupção e roubalheira? Ou virar notícia pela melhoria do atendimento? É hora de mudar pra levar o trabalho que melhorou a saúde em Maceió pra todo o estado."

13. O foco da insurgência concentrou-se no trecho entre 00min20s e 00min25s, no qual a propaganda reproduziu notícia do portal *g1* de 16.12.2025 acerca da Operação Estágio IV da Polícia Federal sobre desvio de recursos do SUS estimados em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), vinculando a expressão "corrupção e roubalheira" à locução questionada.

14. Ocorre que, conforme noticiado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 10541686) e certificado nos autos, sobreveio fato processual extintivo: em 6.9.2026, o Juízo de primeiro grau proferiu julgamento definitivo de mérito nos autos do Pedido de Direito de Resposta n.º 0600975-02.2026.6.02.0000, julgando improcedente a pretensão dos ora impetrantes.

15. Na oportunidade da sentença definitiva, consignou-se expressamente que o indeferimento da tutela provisória ficava integralmente absorvido pelo julgamento final de mérito.

16. Não bastasse isso, os impetrantes interpuseram o recurso eleitoral previsto no art. 58, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997, o qual foi regularmente submetido à apreciação deste Plenário em 17.9.2026, ocasião em que este Colegiado, por votação unânime, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de direito de resposta (ID 10541686).

17. A superveniência de pronunciamento cognitivo exauriente, confirmada por acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral, retira por completo a eficácia jurídica da decisão interlocutória provisória atacada nesta ação mandamental.

18. Com efeito, as decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de tutela de urgência ostentam natureza precária e sobrevivem apenas na pendência da lide originária, cessando seus efeitos quando sobrevem o provimento definitivo de mérito que disciplina inteiramente a relação jurídica material (ID 10523331).

19. A tutela cautelar ou inibitória não subsiste de modo autônomo perante a improcedência do pedido principal, revelando-se inviável utilizar o mandado de segurança como instrumento oblíquo para rediscutir a higidez de propaganda que a Justiça Eleitoral já julgou legítima em cognição plena (ID 10549677).

20. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em reconhecer que o julgamento de mérito da ação eleitoral principal esvazia o interesse jurídico no prosseguimento de medidas acessórias voltadas a discutir provimentos interlocutórios.

21. A propósito, confirmam-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que tratam especificamente da perda de objeto de medidas impugnativas em face do desfecho da ação originária:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PERÍCIA EM PROVAS DIGITAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra decisão monocrática recebidos como agravo interno, haja vista a

complementação das razões, nos termos do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em que o TRE/RN concedeu mandado de segurança para determinar a reinserção e análise de provas digitais em ação de investigação judicial eleitoral, após o juízo de primeiro grau ter indeferido a realização de perícia técnica e determinado a exclusão dos elementos probatórios (prints e vídeos de redes sociais). 3. O trânsito em julgado da ação eleitoral principal acarreta a perda superveniente do interesse recursal em recurso destinado a discutir questões probatórias incidentais daquela demanda. 4. A ausência superveniente de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional impõe o reconhecimento da prejudicialidade do recurso. 5. Agravo interno prejudicado.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060019850, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/08/2026.

22. De igual modo, quando o provimento originário atinge termo definitivo, a ausência de utilidade do provimento mandamental é manifesta perante a Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO DE VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AIME. LIMINAR INDEFERIDA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AIME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DESTA AÇÃO. PREJUDICADO O RECURSO. 1. O interesse recursal está consubstanciado na existência de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, o que, no caso, não se verifica em razão do trânsito em julgado da AIME. 2. Reconhecida a perda de objeto do mandado de segurança, fica prejudicado o recurso.

Agravo Regimental em Mandado de Segurança Cível nº060054898, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2023.

23. Desse modo, operou-se a manifesta perda superveniente do objeto desta ação mandamental, restando ausente o binômio utilidade e necessidade que conforma o interesse processual, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Da prejudicialidade do agravo regimental

24. O agravo regimental (ID 10514073) interposto contra a decisão monocrática de plantão (ID 10511923), que indeferiu a liminar no mandado de segurança, constitui recurso meramente incidental à ação mandamental principal.

25. A pretensão recursal nele vertida pretendia atribuir efeito ativo para antecipar a suspensão da inserção eleitoral, providência estritamente subordinada ao destino do *mandamus* (ID 10514073).

26. Extinto o mandado de segurança pela falta de interesse processual superveniente, o agravo interno perde qualquer razão de subsistência por via de arrastamento, restando inteiramente prejudicado nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

27. O Tribunal Superior Eleitoral adota idêntica diretriz hermenêutica ao assentar a prejudicialidade do recurso incidental quando esvaziado o objeto da demanda principal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES MARCADAS PARA 3.3.2024. CALENDÁRIO FIXADO EM RESOLUÇÃO. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 34 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.1. A realização das eleições suplementares, em 3.3.2024, conduziu à perda superveniente do interesse na pretensão.2. Agravo regimental e embargos de declaração prejudicados pela perda superveniente do objeto da impetração.

Embarg Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança Cível nº060074264, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2024.

28. Cumpre frisar que não há falar em interesse remanescente sob o pretexto de eficácia inibitória temporal, pois o Plenário deste Regional já declarou inexistente a ofensa ao negar provimento ao recurso no Pedido de Direito de Resposta n.º 0600975-02.2026.6.02.0000 em 17.9.2026, revelando-se de todo inviável conceder liminar mandamental contra julgamento de mérito proferido por este próprio Colegiado (ID 10541686).

29. Portanto, impõe-se o reconhecimento da extinção da ação mandamental sem resolução de mérito e a declaração de prejudicialidade do agravo regimental.

DISPOSITIVO

30. Ante o exposto, acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) **JULGAR EXTINTO** o Mandado de Segurança Cível n.º 0601039-12.2026.6.02.0000, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009; e

b) **DECLARAR PREJUDICADO** o Agravo Regimental interposto no ID 10514073, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

31. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

